Proc. n.º 049/88
fls. 02

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 043/ GP - 88 Em, 29 de Fevereiro de 1988

Senhor Presidente

Estamos encaminhando a essa Câmara Municipal os projetos de Leis nº 152 de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a instituição da Taxa de Iluminação Pública - TIP, e nº 153 de 29 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a alteração do artigo 48 da Lei nº 101 de 30 de maio de 1986, a fim de que seja analisado e votado por Vossas Excelências.

Ambos os projetos de Leis são de relevante importância para o Município pois, dispõem sobre materias componentes do sistema tributário Municipal.

No ensejo, externamos nossas congratulações.

Atenciosamente

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.
LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMRA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO;

Proc. n.º 049/88
fls. 03

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 149 EM, 29 DE Fevereiro DE 1988.

Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Vereadores

Apraz-nos encaminhar a essa Câmara Municipal o projeto de Lei nº 152 de 29 de Fevereiro de 1988, que dispõe sobre a cobrança de taxa de iluminação pública - TIP, a fim de que seja analisado e votado pelos nobres Edis deste Município de Ouro Preto do Oeste.

A concessionária dos serviços de energia elétrica de Rondônia - CERON, vem cobrando taxa de iluminação pública, desde alguns tempos, simultaneamente à cobrança da tarifa de consumo regular, para fazer face às despesas decorrentes da manutenção da rede e dos serviços de iluminação pública.

Iluminação pública é fator muito importante porque propicia melhores condições de deslocamento, evita ou pelo menos diminue malandragem, facilita o trânsito noturno principalmente para os pedestres.

As cobranças feitas pela CERON, abrangem apenas os imóveis servidos de energia elétrica. Com esta lei, todos que usam direta ou indiretamente irão contribuir para sua manutenção.

Esta lei foi mais além, dá abertura para que a Prefeitura efetue a cobrança das áreas ainda não servidas deste benefício.

Proc. n.º 044/88
fls. 04

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Fl. 02

MENSAGEM Nº 149 EM, 29 DE Fevereiro DE 1988.

Desta forma, estamos também, contribuindo para expansão da rede, pois tais recursos são exclusivos.

Senhores Vereadores, ciente da capacidade que tem Vossas Excelências, para votar essa matéria, antecipadamente agradecemos.

Palácio dos Pioneiros

Atenciosamente

EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 14 / 04 / 88

Proc. n.º 049/88
fls. 05

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE Fevereiro DE 1988

" INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública-TIP sobre os imóveis situados na zona urbana do Município de Ouro Preto do Oeste localizados em logradouro já servido, ou não de' Iluminação Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos imóveis citados neste artigo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da Taxa, as casas, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas e demais unidades em que o imóvel for dividido.

Art. 2º) Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo obras em andamento ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos ou não, de Iluminação Pú-' blica.

§ 1º) O imóvel que se enquadrar neste artigo e que' esteja servido de energia elétrica será taxado à razão de 10% (dez porcento) ao mês com base no Maior Valor de Referência - MVR, vi-' gente por ocasião do lançamento.

§ 2º) O imóvel que não esteja servido de energia ' elétrica será taxado em 05% (cinco porcento) do MVR, vigente por ' ocasião do lançamento.

Art. 3º) Observado o disposto no Art. 1º, desta Lei,

Proc. n.º 049/88
fls. 06

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste

Fl. 02

ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE Fevereiro DE 1988.

cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre a tarifa por MWh de Iluminação Pública vigente outorgada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, conforme tabela anexa.

§ 1º) Estão isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, os imóveis ocupados por entidades assistenciais, concessionária de Energia Elétrica, órgãos públicos, entidades de classe e religiosos e partidos políticos.

§ 2º) A atualização do valor da Taxa, ocorrerá somente no mês seguinte ao do início da vigência da nova tarifa de Iluminação Pública.

Art. 4º) A cobrança de taxa, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, que efetuará através das contas e/ou faturas de consumo de energia elétrica, mediante CONVÊNIO a ser celebrado, ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a fazê-lo.

Art. 5º) O produto da taxa, ora citada, constituirá receita destinada única e exclusivamente a fazer face aos serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da operação e manutenção de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço, além da taxa de administração de 1% (Hum porcento) , sobre o montante arrecadado da Taxa de Iluminação Pública.

§ 1º) Mensalmente a CERON recolherá o saldo apurado entre a receita proveniente da Taxa de Iluminação Pública e as despesas efetuadas, constantes do Art. 5º, a uma conta corrente vinculada com a Prefeitura Municipal, em estabelecimento de crédito es

REJEITADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 14 / 04 / 88

Proc. nº 049/88
fls. 02

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Fl. 03

PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE Fevereiro DE 1988.

colhido, de comum acordo, pela CERON e pela Prefeitura.

§ 2º) As despesas de que trata este artigo e parágrafo 1º, deverão ser antecedidos de plano de aplicação aprovado pela Prefeitura, sob pena de sua nulidade.

Art. 6º) A cobrança de taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou através de sistema que se revelar mais eficiente.

Art. 7º) Não caberá, a qualquer dos contribuintes a quem esta Lei vier beneficiar, qualquer tipo de recurso que vise o ressarcimento de valores anteriormente já faturados e arrecadados ou não. Os contribuintes que possuam débitos pendentes, deverão liquidá-los junto à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - S/A - CERON.

Art. 8º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPEDITO RAFAEL GÓES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Rourival da Cruz Nascimento
PRESIDENTE

Vera Lucia Trevisin de Souza
1a Secretária

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO
02/03/88 | N.º 049/88
RESPONSAVEL

Proc. nº 049/88
fls. 08

AO SENHOR PRESIDENTE,
SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
SEÇÃO DE PROTOCOLO: 02.03.88

JUVENÁRIA [illegible] DE SOUZA
Chefe da Seção de Protocolo
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/85

Ao Solicitante para
encaminhar ao expediente
e plenário.
Em 03-03-88

Ao Expediente;
Segue o Presente Projeto para Providências.

Em, 03.03.88

Regina Célia de Jesus Tavares
Chefe de Gabinete
Câmara Mun. de Ouro Preto do Oeste - RO

Ao Plenário,

Segue o presente processo para conhecimento.

Em, 07/03/88

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

Proc. n.º 049/88
fls. 09

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 152/88, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO: "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto é constitucional, está em boa Técnica Legislativa, refere-se a instituir, criar a taxa de iluminação Pública, para todos os imóveis que tenham ou não rede elétrica. Se de um lado visa o desenvolvimento, a eletrificação, por outro onera ainda mais o contribuinte já tão desgastado pela infração galopante.

É de bom alvitre analisarmos ainda, que sem sacrifícios, é impossível conviver com o progresso.

O Projeto está em condições técnicas de ser analisado pelas Comissões sobre sua conveniência ou não.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 08 de Março de 1.988.

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico

Recebi cópia
Em, 19/04/88

Proc. n.º 049/88
fls. 10

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 08 /88

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 152/88 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

O Projeto é constitucional, seu objetivo visa criar taxa de iluminação pública, para todos os imóveis urbanos, quer sejam iluminados ou não, o projeto é contrário ao interesse público, uma vez que os munícipes já pagam esta taxa de iluminação pública à CERON, instituí-la no âmbito Municipal seria BI-TRIBUTAR ou seja instituir uma mesma taxa duas vezes.

Por outro lado sentimos que os Munícipes já pagam um alto custo por uma energia deficitária, aumentar ainda mais o custo desta energia, seria contrariar os princípios fundamentais do interesse público e do bem comum.

Por estas razões, somos de parecer contrário à aprovação do Projeto, por considerá-lo neste momento contrário ao interesse público e ao bem comum.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 08 de Março de 1.988.

Josino Estevam Pereira Filho
Relator.

Recebi cópia
Em, 19/04/88

Proc. n.º 044/88
fls. 11

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 08 /88

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 152/88, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

O Projeto é constitucional, porém o mesmo é contrário ao interesse Público e ao bem comum.

Analisando detidamente o Voto do Relator com o mesmo concordamos, uma vez que instituir esta taxa de iluminação no momento é sacrificar ainda mais nossos Munícipes, pois tal taxa de iluminação já é cobrada pela CERON, sendo a presente taxa uma BI-TRIBUTAÇÃO o que não é permitido por nossa Carta Mágna.

Por tais razões, considerando o Projeto contrário no interesse Público e ao bem comum, somos contrário à sua aprovação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 08 de Março de 1.988.

Josino Estevam Pereira Filho
Presidente

José Cândido Neto
Secretário

Ricardo Dias Llivi Ibanês
Membro

Recebi cópia
Em, 14/04/88

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM unanimidade
Em: 14 / 03 / 88

Proc. n.º 49/88
fls. 12

Ao Expediente, para posterior emeio ao Plenário.

Em, 14/03/88

Neusa de Sousa Hotis Machado
Diretora Departamento das Comissões
Câmara Mun. do Cuio Preto do Oeste - RO

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação do Parecer nº 08/88 da Comissão P. de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 152/88.

Em, 14/03/88

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

Ao Depto das Comissões,

Segue o presente processo para providências.

Em, 15/03/88

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

Proc. nº 49/88
fls. 13

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 09 /88

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988 .

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA RELATORA

Em análise ao Projeto de Lei ora em estudos, somos contrário à sua aprovação pelos seguintes fundamentos:

1º)-A taxa de iluminação pública, para os imóveis nos quais existe energia elétrica, seria bi-tributar ou melhor instituir uma mesma taxa duas vezes, salientamos que a CERON já cobra esta taxa.

2º)-O Projeto é contrário ao interêsse público e ao bem comum, uma vez que nossos munícipes já pagam um alto custo por uma energia deficitária, aumentar ainda mais esta energia seria contrariar os princípios fundamnetais do interêsse público e do bem comum.

Razões pelas quais somos contrário à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões em, 22 de Março de 88

Recebi cópia
Em, 19/04/88

Sebastiana Elizabeth de Lima
Relatora.

nshm.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Proc. nº 49/88
fls. 14

PARECER Nº 09 /88

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988.

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão em acurada análise, estudou o Voto da Relatora, estando de pleno acordo com o mesmo que é no sentido de reprovar o projeto, por considerá-lo contrário ao interêsse público e também por conter no mesmo bi-tributação quanto aos imóveis já iluminados, pois a Prefeitura já recebe esta taxa de 1% (um por cento) da CERON para prover os gastos com a iluminação.

Razões pelas quais somos contrários à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões em, 22 de Março de 1988.

José Edvaldo de Jesus
Presidente

Sebastiana Elizabeth de Lima
Secretária

Elias Madalão
Membro.

Recebi cópia
Em, 13/04/88

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM Ogostos / UNAN.
Em: 14 / 04 / 88

Proc. nº 49/88
fls. 15

Ao Expediente, para posterior envio ao Plenário.

Em. 29.03.88

Nenza de Cássia Costa Machado
Diretora Departamento das Comissões
Câmara Mun. de Curo Preto do Oeste - RO

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação do Parecer nº 09/88 da Comissão de Orçamento e Finanças.

Em, 28/03/88

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

A pedido da Relatora da Comissão de Orçamento e Finanças, foi retirado da "Ordem do Dia" o Projeto de Lei nº 152/88

Em, 28/03/88

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

Proc. n.º 44/88
fls. 16

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 02/88

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988 .

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto de Lei ora em estudos; somos contrário à sua aprovação pelos fundamentos a seguir:

1º) - Estabelecer a taxa de iluminação pública, para os imóveis nos quais existe energia elétrica, seria bi-tributar, pois sabemos que a CERON já cobra tal taxa, repassando uma quantia ao Município, portanto o Município já recebe tal importância.

2º) - O Projeto é contrário ao interesse público, ao bem comum, uma vez que nossos Munícipes já pagam uma taxa energética em alto custo, elevar esta energia na atual crise financeira, seria na ocasião contrariar os princípios essenciais do interêsse público e do bem comum.

Sala das Comissões em, 12 de Abril de 1988.

Recebi cópia
Em, 19/04/88

BRAZ RESENDE
RELATOR.

nsh,

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. n.º 49/88
fls. 17

PARECER Nº 02/88
PROPOSITURA|PROJETO DE LEI Nº 152 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988
AUTORIA :EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO :INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, em detida análise ao parecer do Relator, acolhe-o em sua plenitude, no sentido de reprovar o presente Projeto, pois o mesmo além de bitributar é contrário ao interêsse público e ao bem comum.

Sala das Comissões em, 12 de Abril de 1.988.

Alexandre Azis Pereira
Presidente em Exercício

Vera Lúcia Travaim de Souza
Secretária -Nomeada

Recebi cópia
Em, 19/04/88

Braz Resende
Membro.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 09 votos/ UNAN
Em: 14 / 04 / 88

nshm.

Proc. n.º 44/88
fls. 18

Ao Expediente, para posterior envio ao Plenário.

Em, 13
04
88

Neuza de Cássia Hétis Machado
Diretora Departamento das Comissões
Câmara Mun. de Curo Preto do Oeste -RO

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação do Parecer nº 09/88 da Comissão P. de Orçamento e Finanças, Parecer nº 02/88 da Comissão P. de Obras e Serviços Públicos e discussão e 1ª votação do Projeto de Lei nº 149/88.

Em, 14/04/88

Rosângela Vieira Kegiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

Ao Sr. Presidente,

Segue o presente processo para providências.

Em, 15/04/88

Rosângela Vieira Kegiso
Chefe da Seção de Expediente
Portaria Nº 021/GP/CMOP/RO/87

OFÍCIO Nº057/GP/CMOPO/RO/88

OURO PRETO DO OESTE-RO,
15 DE ABRIL DE 1988.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO
19/04/88 Nº 034/88
RESPONSÁVEL

Senhor Prefeito;

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária realizada no dia 15/04/88, o Projeto de Lei nº 152 de 29 de fevereiro de 1988 que " INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", teve Parecer contrário de todas as Comissões conforme xero's em anexo.

Assim sendo, nos Termos do Art. 107 de nosso Regimento Interno o mesmo considera-se Rejeitado.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Recebi
Em, 19/04/88

Ezequiel da Cruz Nascimento
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. Expedito Rafael Goes de Siqueira
MD. Prefeito Municipal
OURO PRETO DO OESTE - RO.